



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmmpnva.guataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 05/2025

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Autorização para criação de CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Guataporanga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 05/2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a criação de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Guataporanga.

A proposta justifica-se pela necessidade de cumprimento das normativas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio da Portaria FNDE n.º 807/2022, e pela Portaria Conjunta FNDE/STN n.º 3, de 29 de dezembro de 2022, que exigem a individualização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) em contas bancárias específicas, vinculadas a CNPJs próprios das Secretarias Municipais de Educação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da atribuição da Assessoria Jurídica, cabe exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos da matéria, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, financeira ou juízo de mérito quanto à conveniência ou oportunidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

1. Competência Legislativa

O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a gestão dos recursos destinados à educação municipal é uma atribuição do Poder Executivo, estando alinhada com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e transparência (art. 37, CF/88).

2. Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei está em conformidade com as disposições da legislação federal vigente. A exigência de um CNPJ próprio para a Secretaria de Educação visa atender às diretrizes estabelecidas pelo FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), garantindo maior transparência e controle na aplicação dos recursos do FUNDEB.

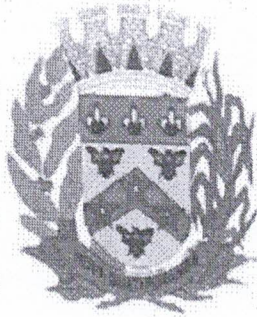
Além disso, o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, proíbe a desvinculação de receitas destinadas à educação. A abertura de uma conta bancária exclusiva para o FUNDEB contribui para o correto cumprimento desse dispositivo constitucional.

3. Impacto Administrativo e Financeiro

A criação do CNPJ permitirá:

- Segregação da folha de pagamento da Educação: possibilita a correta individualização dos gastos com pessoal.
- Adequação às exigências do FNDE e da STN: viabiliza a gestão financeira dos recursos do FUNDEB conforme as normas federais.
- Transparência na movimentação financeira: facilita a fiscalização dos repasses e aplicações dos recursos educacionais.

Não há impacto financeiro direto, pois a criação do CNPJ não implica, por si só, em aumento de despesas para o município, tratando-se de uma medida administrativa necessária para a correta gestão dos recursos vinculados à Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnnovalgataporanga.sp.gov.br

III - CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 05/2025, visto que atende aos requisitos legais e constitucionais, sendo medida necessária para o cumprimento das normativas federais relacionadas à gestão dos recursos educacionais.

Sugere-se, apenas, a inclusão de um dispositivo esclarecendo que a criação do CNPJ não implicará em custos extras para o município além dos necessários ao trâmite administrativo, reforçando a transparência da proposta.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 26 de fevereiro de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564